



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. (“Mafrense”)**, **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA. (“Artecipe”)** e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA. (“Itá”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Mov. 1885.1, expor e requerer o que segue:

I – CIÊNCIA QUANTO AOS MOV. 1866 E 1883

Em cumprimento do item “II” da decisão de mov. 1885.1, informa que tomou ciência do ofício n.º 7000008864696, que determinou a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 11.647,00 em 06/2019, cujo crédito é oriundo da Execução Fiscal n.º 5034139-26.2019.4.04.7000, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba.

Outrossim, quanto ao mov. 1866, enviado pelo Banco Bradesco S.A algumas considerações são necessárias. Com efeito, decretada a falência, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005, as contas da falida devem ser encerradas. Todavia, percebe-se que, em que pese não conter valores positivos, as contas permanecem ativas, o que não está correto.

Além do Banco Bradesco, anota-se que o Banco do Brasil (mov. 1397.1) foi regularmente intimado para realizar o encerramento das contas, o que fez no mov. 1414, depositando o saldo em Juízo.





E em relação as demais falidas, foram localizadas contas e aplicações financeiras em nome dos Bancos Bradesco, Itaú Corretora de Valores (mov. 1428.3), e Santander (mov. 1292.1).

Requer, pois, sejam estas instituições financeiras oficiadas para que encerrem as contas eventualmente estejam ativas em nome da Falida e prestem informações sobre eventuais aplicações financeiras, cartões e valores aplicados, ressaltando que todos os ativos deverão ser destinados ao d. Juízo.

II – MOV. 1862 E 1882

A empresa CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CALLIARI EMPREENDIMENTOS) formulou requerimento de descarte dos bens acondicionados nos boxes mantidos pela MEGASELF (mov. 1862.1). Posteriormente, no mov. 1882.1, formulou novo requerimento de designação de data específica para a vistoria dos documentos, bem como da intimação do Sr. Ademar Nitschke Júnior, antigo administrador judicial que atuou nestes autos de falência para que informe se há documentos trabalhistas arquivados no local.

Os requerimentos não merecem acolhimento.

Rememora-se que na decisão constante no mov. 782.1, de 29/10/2018, o d. Juízo determinou a liberação do imóvel situado no bairro Bacacheri, em favor da CALLIARI EMPREENDIMENTOS, devendo esta custear o depósito para a guarda dos bens e documentos da Massa Falida nele localizados:

Nesses termos, tendo em vista que o imóvel não é de propriedade da massa falida, que a sociedade empresária prestou caução para a imissão na posse, defiro a liberação do imóvel situado na Rua Anita Ribas, nº 454, Bairro Jardim Social, Curitiba-Pr, devendo a requerente Calliari custear o depósito para guarda dos bens e documentos da massa falida que lá remanescem. Oficie-se a 3ª Vara Cível de Curitiba sobre o conteúdo da presente decisão.

Intimada, a CALLIARI EMPREENDIMENTOS renunciou o prazo recursal referente à decisão do mov. 782.1, veja-se:





872	23/11/2018 11:42:13	RENÚNCIA DE PRAZO DE CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIS LTDA. Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (29/10/2018)	Brasílio Vicente de Castro Neto Advogado
-----	---------------------	--	---

Portanto, preclusa a oportunidade processual de a petionária insurgir-se quanto à determinação de guarda dos bens. Ainda, repisa-se os fundamentos constantes na manifestação desta administradora no mov. 1531.1, na qual demonstra que os bens não são descartáveis como outrora aventado.

Já quanto ao acesso aos boxes por esta administradora, é desnecessário e totalmente descabido o pedido de agendamento de data para a vistoria dos bens com o acompanhamento da CALIARI. E não há qualquer desídia ou atraso por esta no cumprimento das funções que lhe incumbem. Com efeito, a MEGASELF foi intimada, por mandado juntado ao processo (mov. 1880) para facultar o acesso ao depósito. A Administradora Judicial tomou ciência da juntada do mandado com a intimação ocorrida em 28/11/2020 (mov. 1936). No dia 02/12/2020 a equipe desta administradora ingressou nos respectivos boxes, e se deparou com uma grande quantidade de caixas de documentos que demandarão tempo proporcional ao seu volume para serem analisados. Confirmam-se fotos da diligência:



Como se vê, não será em uma única diligência que a análise dos documentos será realizada e encerrada.





Ademais, conforme dispõe o art. 22, I, "b", da Lei 11.101/2005, compete ao administrador judicial o fornecimento de todas as informações pedidas pelos credores interessados, o que tem sido realizado não somente na via processual, mas também administrativa. Caso a Calliari necessite de alguma informação específica acerca dos documentos deverá fazer o requerimento a essa Administradora Judicial.

Igualmente desnecessária a intimação do antigo administrador nos autos, pois não é ele mais o responsável pelos documentos que se encontram no local.

Diante do exposto, presta as informações colhidas até o momento e requer o indeferimento dos pedidos formulados nos movimentos 1862 e 1882.

III – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 1877

A cessionária ARGON requereu a homologação dos percentuais de cessão incidentes sobre o precatório de autos n.º 0000017-70.2000.8.16.7000, apresentando esclarecimentos sobre o parcelamento, conforme fora anteriormente requerido por esta Administradora Judicial.

Compulsando os autos n.º 0000017-70.2000.8.16.7000, referentes ao Precatório cedido, identifica-se que os instrumentos de cessão foram devidamente apresentados:

Mov. 1.11 (página 11): Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA outorga a Alimentos Zaeli LTDA, datada de 06/10/2005;

Mov. 1.12 (página 12): Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que faz Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA em favor de Argon Engenharia e Construção LTDA, datada de 29/07/2010;

Assim, constatada a **inexistência de outras cessões de crédito** referentes ao mesmo precatório, bem como que as cessões noticiadas são anteriores ao período falimentar, passa-se a análise do pedido quanto à proporção das cessões efetuadas.





Segundo esclarecido pelas cessionárias, o pagamento do valor histórico do referido precatório - R\$ 648.320,21 (seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte reais e vinte um centavos) - foi programado para ser realizado em 10 décimos/parcelas, sendo que as cinco primeiras foram cedidas à ZAELI, conforme termo de cessão do mov. 1.11 (página 11).

Percebe-se que a informação sobre a quantidade e valor das parcelas de pagamento do precatório é essencial para que se valide a porcentagem referente a cada uma das cessões de crédito. Sobre o parcelamento a cessionária ARGON bem informou que decorre da emenda constitucional 30/2000, que previa:

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, **em prestações anuais, iguais e sucessivas**, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)[...]"(destaque não original)

Em que pese haver discussão acerca da constitucionalidade do referido dispositivo do ADCT¹, não há decisão proferida que afete a validade da cessão realizada, sendo, portanto, ato jurídico perfeito. Desta sorte, tendo sido as primeiras cinco parcelas (de dez) cedidas à ZAELI, depreende-se que a ela cabia 50% do valor do precatório, conforme mov. 1.11 dos autos do precatório. À ARGON, por sua vez, é cessionária por quantia certa de R\$ 189.980,41 (cento e oitenta e nove mil novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), conforme mov. 1.12 dos autos do precatório, e à Falida cabe o restante do crédito após deduzidas as cessões. Com estas informações é possível chegar ao seguinte quadro:

BENEFICIÁRIA	CRÉDITO	PERCENTUAL
MAFRENSE	R\$ 134.179,70	20,70%
ARGON	R\$ 189.980,41	29,30%
ZAELI	R\$ 324.160,11	50,00%
TOTAL	R\$ 648.320,21	100%

¹ ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.





Assim, esta Administradora Judicial concorda com as porcentagens apresentadas pelas cessionárias quanto ao precatório de autos n.º 0000017-70.2000.8.16.7000, requerendo sua homologação por este Juízo, conforme requerido pela ARGON e pela ZAELI.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- i) informa que tomou ciência quanto ao teor dos movimentos: 1866 e 1883;
- ii) requer a expedição de ofício aos Bancos Bradesco, Itaú Corretora de Valores (mov. 1428.3), e Santander (mov. 1292.1), solicitando que encerrem as contas, aplicações financeiras, cartões e valores aplicados, que eventualmente ainda estejam ativas em nome da Falida e prestem informações ao juízo com a remessa de eventuais créditos.
- iii) requer sejam indeferidos os pleitos formulados pela CALLIARI EMPREENDIMIENTOS nos mov. 1862 e 1882, pois já realizou acesso aos boxes em que se encontram os documentos das falidas e iniciou a respectiva análise;
- iv) opina pelo deferimento do requerido pelas cessionárias ARGON e ZAELI, com a homologação das porcentagens das cessões sobre o precatório de autos n.º 0000017-70.2000.8.16.7000.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

